

AO JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE JARU, ESTADO DO RONDÔNIA

Processo n. 0600057-78.2024.6.22.0010

RAQUEL DE SOUZA PAIVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 8º, da LC 64/90 e art. 58, §2º da Res. do TSE n. 23. 609/2019, interpor **RECURSO ELEITORAL** em face da sentença de ID 122324260, demonstrando seu inconformismo, consubstanciado nas razões anexas.

Nesta oportunidade, **requer o juízo de retratação com fundamento no §7º do art. 267 do Código Eleitoral** com base nas razões anexas e documentos que acompanham o presente recurso.

Outrossim, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência pelo juízo de retratação da sentença, requer seja recebido e processado o presente recurso, restando a imediata intimação do Ministério Público Eleitoral para, querendo ofereça suas contrarrazões e, além de declarada a **aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições**, em ato contínuo, sejam os autos, com suas razões remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia para reexame da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 29 de agosto de 2024

DIEGO VAN DAL FERNANDES
Advogado, OAB/RO 9757

SUELY LEITE VIANA VAN DAL
Advogada, OAB/RO 8185

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL

Origem: **10ª Zona Eleitoral da Comarca de Jaru**

Processo n. **0600057-78.2024.6.22.0010** - Registro de Candidatura

Recorrente: **RAQUEL DE SOUZA PAIVA**

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ínclitos Julgadores,
Nobre Procurador Geral Eleitoral.

A Recorrente inconformada com a sentença arbitrada pelo juízo *a quo*, vem diante de Vossas Excelências pugnar pela reforma da sentença proferida nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa aduzir.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso encontra-se previsto no art. 58, § 2º da Res. 23.609/2019, bem como a parte Recorrente é parte legítima, devidamente representada por seus procuradores.

Ademais, haja vista que Recorrente teve seu registro de candidatura indeferido nos presentes autos, presente o pressuposto do Interesse Recursal, tendo interesse capaz de justificar a pretensão de reforma da sentença do juízo *a quo*.

O prazo para a interposição de recurso eleitoral contra decisão que indefere o registro de candidatura, conforme prescrito no art. 58, §2º, c/c art. 38, ambos da Res. TSE n. 23.609/19, exaure-se em 03 (três) dias corridos após a publicação da sentença no mural eletrônico. Haja vista que a sentença foi publicada no mural eletrônico do TRE/RO no dia 26 de agosto de 2024, tem-se demonstrada a

tempestividade do presente recurso eleitoral, pois o prazo findar-se-á no dia 29 de agosto de 2024 às 23:59 horas.

Assim sendo, presentes os pressupostos recursais, o conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

II. SÍNTESE DA DEMANDA

Senhores Julgadores, a Recorrente, requereu seu registro de candidatura, juntou toda a documentação exigida. Foi publicado edital e transcorrido o prazo sem impugnação. Ocorre que, após aberto prazo para que o Ministério Público Eleitoral emitisse seu parecer, este alegou a existência de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea o, da LC 64/90.

Cumpre informar que a demissão foi baseada na suposta violação dos artigos 114, inciso XXXV, da Lei Municipal n. 2.228/2017, com a administração entendendo que a Recorrente agiu com negligência e desídia. No entanto, em análise verificou-se nulidade completa no procedimento administrativo e foi requerido sua anulação de forma administrativa.

Após apresentação de defesa, momento em que argumentou a defesa que a decisão administrativa havia ferido ao princípio da proporcionalidade, destacando que a pena de demissão foi uma medida extrema para uma infração administrativa menor e, portanto, havia requerido a revisão para nulidade do ato. Do mesmo modo, a defesa argumentou que a aplicação da inelegibilidade, neste caso, seria injusta e desproporcional, violando seus direitos políticos da Recorrente.

Em que pese os argumentos e fundamentos da defesa, o juízo *a quo* proferiu sentença indeferindo o registro da Recorrente com base no julgamento do procedimento administrativo. Contudo, a Recorrente já havia requerido administrativamente a revisão do ato por nulidade e o procedimento foi anulado pela administração por verificar que realmente o procedimento foi conduzido de forma

errada, tanto que o dispositivo é totalmente contraditório quando analisava um fato e o condenou por fato totalmente alheios ao processo.

A Recorrente, inconformada com a sentença, busca o deferimento de sua candidatura, pois o ato administrativo que a demitiu foi anulado pela administração pública. Logo, como se verá a seguir, com base na Súmula 43 do Tribunal Superior Eleitoral e no §10 do art. 11 da Lei 9.504/97, a Recorrente está elegível e pode concorrer às eleições.

É contra tal sentença que, *data vênia*, interpõe-se o presente recurso eleitoral pelas razões abaixo aduzidas.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

Nobres julgadores, a decisão administrativa que embasou o indeferimento da candidatura da Recorrente, conforme exposto assim, fora anulada pela própria administração pública, demonstrando que a penalidade aplicada era desproporcional e injusta, além de eivada de vícios que a tornava nula. Assim, com a recente anulação do ato administrativo que resultou na demissão da Recorrente, emerge um fato superveniente de extrema relevância para o julgamento de sua elegibilidade.

Excelências, essa anulação é um reconhecimento formal de que não houve dolo ou culpa grave por parte da Recorrente, muito menos que a Recorrente teve qualquer participação neste ato praticado, pois todo o procedimento administrativo foi eivado de vícios e ilegalidades. O reconhecimento do erro administrativo demonstra que a infração alegada não comprometia a moralidade administrativa nem justifica a exclusão da Recorrente do processo eleitoral.

Cumprе ressaltar que, conforme a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios. Ademais, o STF entende que diante de indícios de ilegalidade, a administração deve

exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Vejamos a súmula:

Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além disso, a decisão de anular o ato demissionário reafirma o direito da Recorrente de participar do processo democrático, uma vez que as razões que fundamentavam a sua inelegibilidade foram extintas. A anulação restaura sua elegibilidade e a reconhece como apta a exercer cargos públicos e a concorrer nas eleições, vejamos o dispositivo da decisão que anula parcialmente o Processo Administrativo:

DECIDO:

1. Declarar a nulidade parcial do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 11842/2023, especialmente no que se refere ao relatório final por inadequação na tipificação da conduta.
2. Determinar o refazimento dos atos processuais viciados, com a anulação do relatório final e a revisão dos procedimentos necessários para a correta aplicação da norma.
3. Remeter os autos à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, para que proceda com as correções devidas e elabore novo relatório, conforme orientações do relatório técnico.
4. Fica restabelecido todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Como visto, fora declarada a nulidade parcial do Processo Administrativo em razão da inadequação da tipificação da conduta, declarando a nulidade do relatório final e determinado o refazimento dos procedimentos viciados, ou seja, a decisão que havia sido objeto de inelegibilidade da Recorrente foi totalmente anulada pela própria administração pública, fato que deve ser observado por este Egrégio Tribunal.

Nobres Magistrados, a Súmula 43 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que **alterações fáticas ou jurídicas ocorridas após o registro de candidatura, que beneficiem o candidato, devem ser consideradas para assegurar as condições de elegibilidade.** Portanto, a anulação do ato demissionário configura precisamente esse tipo de alteração favorável, restaurando os direitos políticos da Recorrente. Vejamos o que prevê a súmula:

Súm. 43 do TSE - As **alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato**, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, **também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.** (grifei)

No mesmo sentido, o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, dispositivo do qual a súmula acima citada foi embasada, já previa a necessidade de considerar esses fatos novos que trazem benefícios ao candidato. Com a anulação do ato demissionário, **não subsiste mais a causa de inelegibilidade alegada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que a demissão foi reconhecida como eivada de vícios e anulada.** Dessa forma, assim prevê o §10, art. 11 da Lei 9.504/97:

§ 10. As **condições de elegibilidade** e as **causas de inelegibilidade** devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (grifei)

Portanto, a aplicação da Súmula 43 do TSE e o §10, do art. 11 da Lei 9.504/97 são imperativos para assegurar a justiça e a legalidade no processo eleitoral. Ao considerar o fato superveniente da anulação da demissão, estes nobres magistrados respeitarão os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, que demandam uma avaliação justa das condições de elegibilidade, bem como reconhecendo o que a Corte Superior Eleitoral e a Lei Federal preveem.

Não obstante, o princípio da segurança jurídica também favorece o deferimento da candidatura da Recorrente, pois a manutenção de sua inelegibilidade, mesmo após a anulação da demissão, geraria uma contradição jurídica. A justiça eleitoral deve atuar em consonância com as decisões administrativas que corrigem

erros e protegem os direitos dos cidadãos, e neste caso, anulou ato eivado de vício que o tornava nulo.

Do mesmo modo, a consideração de fatos novos, como a anulação do ato de demissão, evita injustiças e garante que o processo eleitoral reflita a verdadeira vontade popular, permitindo que candidatos elegíveis e aptos possam concorrer. Até porque, é inadmissível que um procedimento administrativo seja conduzido da forma que o procedimento da Recorrente foi, de maneira totalmente absurda, sem nem mesmo se atentar para uma decisão correta, mas muito pelo contrário, cheia de contradições e erros.

Diante disso, pugna a este Egrégio Tribunal, que acolha o fato superveniente de anulação de sua demissão, aplicando a Súmula 43 do TSE e o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, e reconheça sua plena elegibilidade. Ao fazer isso, a justiça eleitoral garantirá um processo eleitoral justo e respeitando os direitos fundamentais da Recorrente de concorrer ao pleito eleitoral de 2024.

Ademais, é essencial que a candidatura da Recorrente seja deferida, assegurando sua participação nas eleições e permitindo que os eleitores tenham a liberdade de escolher seus representantes de maneira justa e democrática. A anulação do ato demissionário é prova inequívoca de sua aptidão para ocupar cargo público e servir à comunidade de Jarú como vereadora.

Muito embora já tenha ocupado laudas com a fundamentação acima, a jurisprudência do TSE também é no mesmo sentido, de que, superveniente a condição de elegibilidade, ou findada a inelegibilidade do candidato, o registro deve ser deferido. Vejamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. REVISÃO DO ELEITORADO. NÃO COMPARECIMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. CARÁTER FACULTATIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. NEGATIVA. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. **COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO.** PRECEDENTE.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43/TSE. PROVIMENTO. 1. A apresentação de alegações finais constitui faculdade processual, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem prescindíveis à solução do caso. 2. In casu, por não ter comparecido ao recadastramento biométrico, o registro de candidatura restou indeferido pelo TRE, ante a ausência de condição de elegibilidade: alistamento válido. 3. A reabertura do cadastro eleitoral, em 5.11.2018 (data prevista em norma regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral), viabilizou à candidata a imediata regularização da sua inscrição eleitoral, porquanto, tendo comparecido à zona eleitoral de origem, atualizou o seu cadastro, submetendo-se ao aludido procedimento, o que ensejou a emissão de título eleitoral devidamente revalidado por esta Justiça especializada, cuja cópia foi juntada aos autos, a título de fato superveniente para fins do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97. 4. **O restabelecimento da condição de elegibilidade referente à regularização da inscrição eleitoral, após o manejo do apelo especial, mas em data anterior à da diplomação, deve ser considerado nos autos do requerimento de registro de candidatura, sobretudo por envolver direito fundamental do cidadão (capacidade eleitoral), submetido ao norte interpretativo de máxima efetividade do texto constitucional**, e por decorrer de faculdade regularmente exercida e pavimentada por força de calendário prévio aprovado pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral. 5. Essa leitura é corroborada pelo Enunciado n. 43 da Súmula do TSE, **segundo o qual "as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade"**. 6. De igual forma, está em harmonia com exegese trilhada por esta Corte Superior em precedente das últimas eleições gerais, no qual anotado, ante a incontroversa regularização da inscrição eleitoral do candidato em data anterior à da diplomação (identidade com o caso concreto), que: (i) "o alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário, realizado pela própria Justiça Eleitoral com o objetivo de atualizar o Cadastro Eleitoral, de caráter sigiloso, que serve de base à aferição dessa condição de elegibilidade por ocasião do pedido de registro de candidatura"; e (ii) **"em processo de registro de candidatura não se poderia negar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da real situação do candidato"** (ED-ED-REspe n. 439-06/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 17.12.2014). 7. O recadastramento biométrico ostenta natureza jurídica de revisão/depuração do cadastro eleitoral, a partir do qual se obtém, com o respaldo dos meios tecnológicos atuais, uma identificação mais ágil e segura do eleitor no momento da votação, quando é habilitado a registrar voto por meio da leitura de sua digital, complementando-se os dados coletados no alistamento primeiro. 8. O não comparecimento do eleitor acarreta o cancelamento do título eleitoral correspondente, o qual, porém, não interdita, mediante o seu posterior comparecimento quando da reabertura do cadastro, seja deferido, uma vez satisfeitas as condicionantes normativas, o restabelecimento do mesmo número de inscrição no cadastro primitivo, a indicar, substancialmente, não se cuidar de um novo alistamento - inapto, por natureza, a produzir efeitos ex tunc -, mas de um revigoramento daquele anteriormente obtido, com a devida chancela da serventia eleitoral, a amoldar-se, por isso mesmo, na ressalva do art. 11, § 10, da Lei das Eleições. 9. O não comparecimento do eleitor ao procedimento de recadastramento biométrico, conquanto indique certa negligência, não se confunde com hipóteses de desvalor da conduta, assim compreendidas aquelas enquadradas sob o signo de certas inelegibilidades, tal como ocorre com aqueles que ostentam, por exemplo, condenação colegiada ou definitiva em ação penal. Daí por que, com maior razão, deve-se prestigiar o ius honorum. 10. A título de obiter dictum, cumpre ressaltar que, nos

termos previstos no art. 22 da Lei nº 9.096/95, não há cogitar em ineficácia da filiação partidária no período em que o eleitor encontrava-se com sua inscrição eleitoral comprometida, uma vez que, segundo o instrumento normativo supracitado, "o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: I - morte; II - perda dos direitos políticos; III - expulsão; IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão; V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral." **Nesse contexto, por se tratar de regra restritiva de direitos, sua interpretação deve ser stricto sensu, em rol taxativo.** 11. **Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.** Recurso Especial Eleitoral nº060124848, Acórdão, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/12/2018. (grifei)

No mesmo sentido, o TSE também decidiu em outro processo, que segue abaixo:

Ementa: ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. DOCUMENTO NOVO. CONHECIMENTO. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA Nº 43/TSE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. 1. O TRE/SP indeferiu o registro da candidatura sob o fundamento de que o recorrente não comprovou sua quitação eleitoral, porquanto, em que pese ter apresentado, nos embargos de declaração, o requerimento de parcelamento da multa eleitoral junto ao juiz de piso, não juntou o comprovante do pagamento da primeira parcela. 2. In casu, o candidato ficou sem quitação eleitoral em virtude de decisão transitada em julgado nesta Justiça especializada em 30.7.2018, data muito próxima, inclusive, do prazo para requerimento dos registros de candidatura. 3. O pedido de parcelamento da multa eleitoral foi formulado pelo candidato junto ao juízo de piso antes mesmo do julgamento do seu registro. Referido pedido requerido no prazo de 30 (trinta) dias trata-se de direito subjetivo de qualquer cidadão, conforme o art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97. 4. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em 17.9.2018, mesma data em que o juiz eleitoral deferiu o parcelamento da multa e que o candidato interpôs o recurso especial, no qual apresentou o respectivo comprovante de pagamento e a certidão de quitação eleitoral. 5. Delineado esse contexto, verifica-se que não se trata de documentos acessíveis ao candidato na instância ordinária, caso contrário, não se poderia admiti-los nesta instância especial. Conforme preceitua o art. 435, parágrafo único, do CPC, "admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º". 6. Por ser inequívoca a diligência do candidato diante da impossibilidade de demonstração da quitação eleitoral na instância de origem e à luz dos precedentes desta Corte Superior e da Súmula nº 43/TSE, **segundo a qual "as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade", entendo que não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura.** 7. Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram

com o Relator os Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Rosa Weber (Presidente). Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes. Acórdão publicado em sessão. Composição: Ministra Rosa Weber (Presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. TSE - AgR-REspe nº 060292813 Acórdão SÃO PAULO – SP - Relator(a): Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto Julgamento: 30/10/2018 Publicação: 30/10/2018 (grifei)

Portanto, a sentença proferida pelo juízo *a quo* merece ser modificada em sua totalidade, uma vez que não subsiste o argumento de que a Recorrente está inelegível com base no art. 1º, inc. I, alínea o, da LC 64/90, devendo ser reformada para fins de deferir o registro de candidatura da Recorrente.

IV. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FATOS NOVOS

Excelências, seguem em anexo documentos que não foram juntados no momento do requerimento de registro de candidatura, mas que seguem em anexo e necessita de análise judicial, pois são fatos novos que surgiram posteriormente à sentença, e, portanto, por este motivo não foram juntados anteriormente.

Tais documentos são provas importantes, e, diante disso, requer seu acolhimento e análise.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, atendido aos pressupostos recursais, requer a Vossas Excelências que seja **RECEBIDO** o presente recurso eleitoral, bem como seja **CONHECIDO** e **TOTALMENTE PROVIDO** para **REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA em sua totalidade**, no sentido de DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DA RECORRENTE RAQUEL DE SOUZA PAIVA, executando-se a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos, pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 29 de agosto de 2024

DIEGO VAN DAL FERNANDES
Advogado, OAB/RO 9757

SUELY LEITE VIANA VAN DAL
Advogada, OAB/RO 8185